



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000188/2010-49
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.101 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrentes AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2009

DCOMP. RETIFICAÇÃO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. VALIDADE.

Devem ser aceitos os efeitos da DCOMP retificadora transmitida antes do início da ação fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO COMPENSADO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Se, após iniciada a ação fiscal, o contribuinte compensa o débito constatado pelo fisco, por meio de declaração de compensação, cabe apenas a cobrança da multa de ofício, uma vez que o débito já se encontra extinto e confessado.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito em NEGAR provimento ao recurso, encidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos que negavam provimento integral ao recurso nos termos da DRJ

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 26/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relato

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sérgio Luiz Berra Presta. Ausente, momentaneamente, Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 2006 a 2009, decorrente de divergência entre valores declarados e escriturados pela própria contribuinte. Pela sua clareza, adoto e transcrevo o relatório da decisão proferida no âmbito da DRJ, *in litteris*:

O lançamento ocorreu, em síntese, pela constatação de divergências entre os valores declarados espontaneamente e os valores escriturados pela contribuinte no terceiro trimestre de 2006 e nos primeiro e segundo trimestres de 2009.

Devidamente notificada em 18/08/2010 (fls. 09 e 18), e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, em 17/09/2010, as suas razões de defesa em relação ao lançamento do IRPJ, às fls. 238 a 257, acompanhada de documentos (fls. 258/365), alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por: i) negligência quanto à indicação do dispositivo legal sustentáculo para o lançamento, caracterizando o cerceamento ao seu direito de defesa, obrigando-a a se utilizar de suposições para impugnar presente ato;

ii) violar o princípio de magnitude constitucional, disciplinado ainda, por lei federal, que rege a prática dos atos administrativos, vinculados, obrigatórios e condizentes com a legalidade;

iii) exigir, indevidamente, o duplo recolhimento do IRPJ, sem qualquer motivação que ampare a constituição de crédito tributário relativo à obrigação principal, desconsiderando as compensações efetuadas mediante PER/DCOMPs envidadas tempestivamente, por ocasião do tributo ora exigido.

Quanto ao mérito, alegou em síntese o seguinte:

a) foi equivocada a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ,

no período em questão, pois, conforme os recibos de entrega de DCOMP, submeteu à tributação os valores apurados correspondentes aos primeiro e segundo trimestres de 2009, conforme:

PA	DCOMP	Recibo	Tributo	Vecto.	Principal
1º Trim/2009	29/04/2009	3122855726	IRPJ-0220	30/04/2009	663.900,26
2º Trim/2009	29/07/2009	1401288543	IRPJ-0220	31/07/2009	1.081.725,67

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 26/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) revisando sua apuração, verificou equívoco na quantificação do IRPJ compensado, e apresentou as DCOMP retificadoras, conforme a seguir:

PA	DCOMP Ret.	Recibo	Tributo	Vecto.	Principal
1º Trim/2009	29/04/2010	3630066246	IRPJ-0220	30/04/2009	587.374,65
2º Trim/2009	29/04/2010	2619893294	IRPJ-0220	31/07/2009	1.179.517,03

c) ato contínuo, e no intuito de cumprir com as suas obrigações, enviou em 03/05/2010 a DCTF retificadora, informando os valores devidos a título de IRPJ devido, e compensado;

d) no resumo relatório da ação fiscal constou que foi tornado sem

efeito a DCTF retificadora apresentada em 03/05/2010, e mencionou-se que caberia à contribuinte proceder à retificação da mesma;

e) no lançamento não constou a motivação e o embasamento para a

determinação de retificação da DCTF, nem fixou prazo para tanto, devendo o processo ser baixado em diligência, com fixação de prazo para tanto;

f) a peça fiscal é manifestamente ilegal, pois os créditos relativos ao

IRPJ devidos nos 1º e 2º trimestres de 2009 foram extintos, na data do vencimento, por compensação tributária, nos termos da legislação vigente;

g) não houve prejuízo ao Erário, pois atendeu à obrigação principal,

através do recolhimento do tributo apurado em sua escrita, no vencimento;

h) a multa aplicada, prevista para os casos de desatendimento de obrigações acessórias, deve ser igualmente cancelada, pois desatendeu a IN/RFB nº 974/2009, que prevê a aplicação de multa em percentual máximo de 20%;

i) com relação ao IRPJ correspondente ao 3º trimestre de 2006, a

impugnante junta o comprovante de recolhimento, ocorrido em 15/09/2010, com redução de 50% da multa.

Às fls. 366/385 foi juntada a impugnação contra o lançamento da CSLL, praticamente repetindo os mesmos argumentos contidos na impugnação contra o lançamento do IRPJ. Afirmou que submeteu à tributação os valores apurados correspondentes aos primeiro e segundo trimestres de 2009, pela apresentação de Dcomp onde confessou os débitos, conforme:

PA	DCOMP	Recibo	Tributo	Vecto.	Principal
1º Trim/2009	29/04/2009	3412735617	CSLL-6012	30/04/2009	57.430,38
1º Trim/2009	29/04/2009	2374886290	CSLL-6012	30/04/2009	183.733,71
2º Trim/2009	29/07/2009	2810477566	CSLL-6012	31/07/2009	398.781,24

Depois, afirmou que, revisando sua apuração, verificou equívoco na quantificação da CSLL compensada nas Dcomp originais, e apresentou as DCOMP retificadoras, conforme a seguir:

PA	DCOMP Ret.	Recibo	Tributo	Vecto.	Principal
1º Trim/2009	30/04/2009	2629873760	CSLL-6012	30/04/2009	68.867,70
1º Trim/2009	29/04/2010	0376725157	CSLL-6012	30/04/2009	150.000,00
2º Trim/2009	29/04/2010	4167846312	CSLL-6012	31/07/2009	437.276,60

Com relação à CSLL correspondente ao 3º trimestre de 2006, a impugnante junta o comprovante de recolhimento, ocorrido em 15/09/2010, com redução de 50% da multa.

Em julgamento, o lançamento foi parcialmente mantido, tendo a decisão sido consolidada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA.

É insubsistente o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, quando o mesmo crédito já tenha sido objeto de compensação através de PER/Dcomp, por se constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO COMPENSADO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Se, após iniciada a ação fiscal, o contribuinte compensa o débito constatado pelo fisco, por meio de declaração de compensação, cabe apenas a cobrança da multa de ofício, uma vez que o débito já se encontra extinto e confessado.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Houve a interposição de recurso de ofício e, por parte do contribuinte, recurso voluntário, em que repisa as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os recursos são tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede de preliminar, aduz, a recorrente, a nulidade do lançamento por ausência de embasamento legal para constituição do crédito tributário de IRPJ e CSLL.

Como bem enfrentado pela DRJ, não existe tal vício. Tanto a descrição fática quanto o enquadramento jurídico estão suficientemente apresentados no lançamento, o que proporcionou a adequada defesa do contribuinte, como bem realizada em sede de impugnação.

Por outro lado, aquilo que o contribuinte reclama como nulidade na constituição do lançamento confunde-se, em verdade, à questão de mérito, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

MÉRITO

Tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício têm por base o mesmo enquadramento: a contribuinte, com relação ao IRPJ e CSLL dos períodos em referência, apresentou DCOMP's com o objetivo de liquidar o crédito tributário.

A autoridade fiscal, apesar de referidas compensações, entendeu por bem realizar o lançamento do crédito tributário acrescido de multa de 75%.

Com relação ao 1º trimestre de 2009, a decisão recorrida identificou que houve a transmissão de DCOMP antes do início da ação fiscal, razão pela qual excluiu totalmente o lançamento.

De fato, tendo o contribuinte pago o tributo por compensação antes do início da ação fiscal, não há razão para aplicação da penalidade.

Neste sentido, nego provimento ao recurso de ofício.

No que toca ao 2º trimestre de 2009, a decisão foi apenas, diferindo apenas o valor de R\$97.791,36 que foi objeto de liquidação por meio de DCOMP complementar, após o curso da ação fiscal. Com relação a este valor, foi mantida a multa de ofício.

Com relação à CSLL do 1º trimestre de 2009, deu-se o seguinte:

A contribuinte apresentou em 29/04/2009, antes do vencimento legal da contribuição do 1º trimestre/2009 (30/04/2009), as Dcomp nº 34127.35617.290409.1.3.09-0206 e 23748.86290.290409.1.3.08-8009, compensando débito de CSLL do referido trimestre, nos valores de R\$ 57.430,38 e 183.733,71. Posteriormente, em 29/04/2010, apresentou a Dcomp Retificadora nº 08826.82087.111110.1.7.09-9712, alterando a primeira Dcomp, mantendo o valor da CSLL de R\$ 57.430,38. Esta Dcomp Retificadora já foi processada, tendo sido emitido despacho decisório, com a não homologação por inexistência de crédito. No mesmo dia, apresentou a Dcomp Retificadora nº 03767.25157.290410.1.7.08-4085, alterando a segunda Dcomp, reduzindo o valor da CSLL de R\$ 183.733,71 para R\$ 150.000,00. Esta

segunda Dcomp Retificadora foi processada com homologação parcial.

Em vista do anteriormente exposto, tendo o débito do auto de infração sido informado nas citadas Dcomp originais e retificadoras, a CSLL do 1º trimestre de 2009 deve ser reduzido no montante de R\$ 207.430,38 (R\$ 57.430,38 + R\$ 150.000,00).

Já quanto à Dcomp nº 41636.00739.111110.1.3.09-7352, onde a contribuinte compensou débito de CSLL no valor de R\$ 11.437,32, não pode ser considerada para reduzir o crédito tributário constituído no auto de infração em análise, pois o pedido de compensação foi transmitido em 11/11/2010, após a ciência do lançamento de ofício, que ocorreu em 18/08/2010.

Já com relação à CSLL do segundo trimestre, ocorreu o seguinte:

A contribuinte apresentou em 29/07/2009, antes do vencimento legal da contribuição do 2º trimestre/2009 (31/07/2009), a Dcomp nº 28104.77566.290709.1.3.08-0690, compensando débito de CSLL do referido trimestre, no valor de R\$ 398.781,24.

Posteriormente, em 29/04/2010, apresentou a Dcomp Retificadora nº 41678.46312.290410.1.7.08-9980, alterando a primeira Dcomp, aumentando o valor do débito da CSLL para R\$ 437.276,60, mas esta Dcomp retificadora não foi admitida, pois aumentava o valor do débito compensado. Em 27/05/2010 apresentou nova Dcomp Retificadora, de nº 09369.39022.270510.1.7.08-0467, reduzindo o valor da CSLL de R\$ 398.781,24 para R\$ 38.495,36. Esta segunda Dcomp

Retificadora foi novamente retificada pela Dcomp nº 12571.29766.250412.1.7.08-0537, mas que manteve o débito de CSLL. Essa última Dcomp retificadora foi processada e emitido despacho decisório em 04/04/2013, com homologação total.

Em vista do anteriormente exposto, tendo o débito do auto de infração sido informado na citada Dcomp original e retificadoras, a CSLL do 2º trimestre de 2009 deve ser reduzido no montante de R\$ 38.495,36.

Já quanto às Dcomp nº 22406.05029.040511.1.3.08-4085, 34361.74597.130112.1.3.08-7205 e 06592.42118.040511.1.3.09-7702, onde a contribuinte compensou débito de CSLL no valor de R\$ 220.000,00, R\$ 2.536,24 e R\$ 217.276,60, não podem ser consideradas para reduzir o crédito tributário constituído no auto de infração em análise, pois os pedidos de compensação foram transmitidos em 04/05/2011 e 13/01/2012, após a ciência do lançamento de ofício a ciência do lançamento de ofício, que ocorreu em 18/08/2010.

Deve assim, no mérito, serem negados tanto o recurso de ofício quanto o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator